

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2016

Dá nova redação ao § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, intenciona dar nova redação a dispositivo do art. 44 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para explicitar que, no caso de empate no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, as instituições públicas de ensino darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos. Trata-se aqui de um aprimoramento da Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015, que *acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a dez salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.*

O autor assim justifica sua proposição:

“Meritória, pois, a Lei de 2015. Todavia deixou um vácuo ao não estender a mesma política para os cursos de pós-graduação, uma vez que a educação superior não pode se separar da sua finalidade de formação contínua inserida no inciso II do art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa preciosa LDB. De fato, a leitura sistemática do § 2º do art. 44 da

LDB remete fatalmente a política de desempate apenas para os cursos referendados no inciso II deste artigo, quais sejam, os de graduação. O presente Projeto de Lei vem, pois, estender o desempate baseado na renda aos cursos de pós-graduação, neles inseridos o mestrado, o doutorado, os cursos de especialização, os de aperfeiçoamento e outros destinados a estudantes graduados. É importante destacar que não se trata de novo sistema de reserva de vagas, mas, sim, de estabelecer critério de desempate para candidatos que obtiveram a mesma classificação em processo seletivo de admissão para as universidades públicas, ao mesmo tempo que se amplia importante política de ação afirmativa para estudantes de baixa renda que já vige entre nós. ”

Apresentada nesta Casa em 23/02/2016, a matéria foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 29/02/2016, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame propõe explicitar os dispositivos constantes da Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015 - portanto, recentemente aprovada neste Congresso -, de modo a que, em casos de empate em processos seletivos de instituições públicas de educação superior – em nível de graduação e de pós-graduação –, os candidatos com renda familiar mensal de até dez salários mínimos sejam favorecidos para ingresso.

O ilustre proponente faz a seguinte afirmação em apoio à sua ideia:

“A educação superior tem por finalidades, entre outras, estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração. Vê-se, pois, a fundamental importância do acesso a tal nível de formação para aquelas pessoas que precisam superar sua história de privações e concretizar seus planos de vida, entre eles a ascensão social e a realização plena do seu potencial de contribuição no mundo. Desse modo, a política de ação afirmativa, que viabiliza o ingresso das pessoas de baixa renda na educação superior torna-se um imperativo do estado de bem-estar social (...)”

Tem razão o autor do projeto em análise. No mundo contemporâneo, o avanço do conhecimento, da tecnologia e da circulação de informações alcançou níveis inéditos. O desenvolvimento econômico e social sustentável requer escolarização cada vez maior dos cidadãos. A crescente demanda por educação superior e o reconhecimento de sua importância estratégica para o desenvolvimento das nações são realidades indiscutíveis. Em um país como o nosso, perpassado por desigualdades, há que assegurar aos menos aquinhoados as oportunidades para que ultrapassem suas contingências de origem. E as políticas públicas afirmativas se prestam justamente a esta finalidade.

Pesquisas mostram que a iniciativa nacional pioneira de ação afirmativa educacional no Parlamento se deu nos anos 80, mediante o Projeto de Lei nº 1.332/83 do então Deputado Abdias do Nascimento, que previa a reserva de vagas para negros, principalmente no mercado de trabalho. O projeto não chegou a ser apreciado pela Câmara dos Deputados. Mas inaugurou o debate sobre as ações afirmativas em favor dos negros no Brasil. Entendidas como ações, governamentais ou não, com o objetivo de mitigar ou eliminar desigualdades sociais históricas, a tradição nacional tem concentrado tais iniciativas na área educacional.

No sistema universitário público nacional, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ - 2003) e a Universidade Estadual da Bahia (UnEB - 2005) foram as pioneiras da introdução do sistema de cotas no País. Entre as instituições federais de ensino superior (IFES), a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira a adotar o sistema de cotas, a partir do vestibular de 2004.

As Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) tiveram considerável influência no estímulo à adoção das políticas afirmativas pelos governos nacionais. A III Conferência Mundial das Nações Unidas Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, por exemplo, produziu um Relatório, recomendando expressamente a adoção de medidas reparatórias às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas conexas de intolerância, por meio de políticas públicas específicas para a superação da desigualdade.

O Deputado Rômulo Gouveia rememora também, na justificativa de seu projeto, dois avanços legais recentes na trajetória das políticas educacionais de apoio aos segmentos sociais desfavorecidos:

“Já no ano de 2012, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, determinava a reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para candidatos que tenham feito integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo metade para pessoas com renda familiar de até 1,5 salário mínimo per capita. Claro que a distribuição dessas vagas também deve respeitar a proporção de pretos, pardos e indígenas na população do estado da instituição (...). Em 2015, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015, que estabeleceu que no caso de empate no processo seletivo para ingresso aos cursos de graduação, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. O desempate baseado na renda garante àqueles que tem menos possibilidade de acesso ao ensino superior privado ingressar nas universidades

públicas, levando-se em conta tratar-se de candidatos com a mesma pontuação no vestibular.”

A mencionada Lei de Cotas, em pleno funcionamento em todas as universidades e institutos federais do país e em 30(trinta) das 38(trinta e oito) instituições públicas estaduais, já garantiu, em apenas três anos de vigência, o acesso de mais de 150 (cento e cinquenta) mil afrodescendentes ao ensino superior.

Entendemos que o projeto de lei que estamos examinando vem trazer a sua contribuição, neste contexto de construção de uma sólida base legal às iniciativas que visam a superação das desigualdades socioeconômicas, meta de qualquer sociedade contemporânea que aspira à equidade social.

Por isso, somos favoráveis à aprovação do PL nº 4.506/2016, que deixa claro que, em caso de empate nos processos seletivos de cursos de graduação e de cursos e programas de pós-graduação oferecidos por instituições públicas de educação superior, o critério de desempate beneficie os candidatos menos abonados, ou seja, aqueles cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a dez salários mínimos.

E por fim, aos nossos Pares da Comissão de Educação, solicitamos o apoio ao nosso posicionamento, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator